

PROTOCOLO: 2025004749	Data do processo: 26/03/2025
Nº Doc.: 0	Valor documento: R\$ 0,00
Interessado	01.067.941/0001-05 - PREFEITURA MUNICIPAL DE
Origem:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE ASSIST. SOCIAL ESPORTE
Assunto:	CREDENCIAMENTO
Descrição: ASSUNTO; CREDENCIAMENTO Nº 006/2025 , DECISÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.	



CRENCIAMENTO Nº 06/2025
COMISSÃO ESPECIAL DE CRENCIAMENTO
DECISÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

A Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria Municipal de Saúde de Pirenópolis, Estado de Goiás, nomeada pela Portaria n.º 02/2025, de 13 de fevereiro de 2025, com vistas a proceder ao fechamento e julgamento das INTERPOSIÇÕES DE RECURSO para o credenciamento de profissionais e empresas para prestação de serviços na secretaria municipal de Saúde, Assistência Social, Esporte e Lazer, que se iniciou no dia 21 de março de 2025, informa que entre os dias 21/03/2025 a 25/03/2025, ficou aberto o prazo recursal acerca da 1ª Ata de Julgamento.

FORAM PROTOCOLADOS OS RECURSOS SOB OS NÚMEROS:

RECORRENTE: ÁQUILA DE OLIVEIRA AFONSO

INSCRIÇÃO: 521730202306071026

PROTOCOLO: 2025004582

DATA DO PROTOCOLO: 20/03/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Áquila de Oliveira Afonso, inscrita sob o CPF nº 048.049.721-45, protocolado sob o nº 2025004582, referente à decisão proferida na 1ª Ata de Julgamento do CRENCIAMENTO Nº 06/2025. A recorrente solicita a reavaliação de sua documentação, alegando que os documentos que resultaram em sua inabilitação foram devidamente corrigidos. Contudo, menciona que, após o envio da documentação, a plataforma CRENCIAMENTO SUS impossibilitou a anexação de novos documentos, sendo necessário, portanto, realizar uma nova inscrição para que a documentação corrigida seja analisada na 2ª Ata de Julgamento.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Comissão analisou os pressupostos de admissibilidade do recurso, constatando a ausência dos requisitos necessários para a apreciação do mesmo. Esclarece-se que o recurso não é o meio adequado para corrigir ou complementar a documentação já apresentada. A plataforma CRENCIAMENTO SUS não permite a anexação de novos documentos após o envio, e o procedimento correto, neste caso, é a realização de uma nova inscrição, com a documentação correta. Dessa forma, a Comissão decide **não conhecer** o recurso.

III – DECISÃO

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



Considerando as alegações da recorrente, a legislação aplicável, a análise dos requisitos do Edital nº 006/2025-SMS e a necessidade de observância das regras estabelecidas para o credenciamento, a Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social, Esporte e Lazer de Pirenópolis, decide:

1. Não conhecer o recurso, mantendo a decisão de inabilitação da recorrente, Áquila de Oliveira Afonso;
2. Orientar a recorrente a realizar uma nova inscrição, anexando a documentação corrigida, para que a mesma seja analisada na próxima Ata de Julgamento;
3. Encaminhar os autos à autoridade superior, conforme previsto no duplo grau de julgamento.

RECORRENTE: HELLEN LARA MARINHO SILVÉRIO

INSCRIÇÃO: 521730202306071236

PROTOCOLO: 2025004558

DATA DO PROTOCOLO: 20 de março de 2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Hellen Lara Marinho Silvério, inscrita no CPF sob o nº 015.190.561-41, protocolado sob o nº 2025004558, em face da decisão contida na 1ª Ata de Julgamento do CREDENCIAMENTO Nº 06/2025.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram analisados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade e a regularidade formal e material. Constatado que os requisitos foram atendidos, a Comissão decide conhecer o recurso.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que desconhecia a titularidade do número de PIS/PASEP, afirmando que tal número é atribuído exclusivamente a indivíduos que mantêm vínculo empregatício formal. A recorrente também anexou cópia da sua CTPS, na qual consta o número de PIS/PASEP

IV – DO MÉRITO

A recorrente alega que não tinha conhecimento sobre a existência do número de PIS/PASEP vinculado a seu nome, sustentando que este número é atribuído apenas a pessoas com vínculo empregatício formal. Contudo, essa alegação não é suficiente para justificar a inabilitação da recorrente.

Primeiramente, cabe esclarecer que o número de PIS/PASEP é atribuído a todos os cidadãos brasileiros que mantêm vínculo com o sistema de seguridade social, seja por meio de vínculo empregatício formal



ou não, sendo um registro que está relacionado ao histórico de contribuições para a seguridade social, incluindo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a Previdência Social.

Ademais, a documentação apresentada pela recorrente (CTPS) confirma que o número de PIS/PASEP foi registrado em seu documento, evidenciando que o mesmo foi gerado para fins de identificação no sistema de seguridade social, sem que necessariamente a pessoa esteja vinculada a um contrato de trabalho formal em determinado momento. A simples constatação do número do PIS/PASEP na CTPS não implica em irregularidade, uma vez que a atribuição desse número é uma prática comum no sistema previdenciário brasileiro.

Portanto, a alegação da recorrente de desconhecimento sobre a titularidade do número de PIS/PASEP não é suficiente para afastar os critérios exigidos pelo Edital de Credenciamento nº 06/2025, especialmente porque a documentação apresentada está em conformidade com as exigências legais e regulamentares.

V – DECISÃO

Considerando as alegações da recorrente, a legislação aplicável, a análise do mérito do recurso e a refutação dos argumentos apresentados, a Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social, Esporte e Lazer de Pirenópolis, decide:

1. Negar provimento integral ao recurso, mantendo a decisão de inabilitação da recorrente, Hellen Lara Marinho Silvério, conforme a 1ª Ata de Julgamento do CREDENCIAMENTO Nº 06/2025, uma vez que a documentação apresentada está em conformidade com os critérios exigidos, e o número de PIS/PASEP registrado na CTPS não configura irregularidade.
2. Encaminham-se os autos à autoridade superior, conforme previsto no duplo grau de julgamento.

RECORRENTE: ELIANGELA ALVES DA SILVA

INSCRIÇÃO: 521730202306071054

PROTOCOLO: 2025004591

DATA DO PROTOCOLO: 21/03/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ELIANGELA ALVES DA SILVA, inscrita sob o nº 521730202306071054 e CPF nº 926.546.301-53, protocolado sob o nº 2025004591, em resposta à decisão da 1ª Ata de Julgamento do CREDENCIAMENTO Nº 06/2025.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram analisados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade e a regularidade formal e material. Constatado que os requisitos foram atendidos, a Comissão decide conhecer o recurso.



III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente argumenta que o documento de comprovação de endereço foi feito de próprio punho e anexado à inscrição, sendo, portanto, suficiente para atender ao que é exigido no edital. Ela alega que a documentação não deveria ser considerada irregular.

IV – DO MÉRITO

Após a análise do recurso e das alegações apresentadas, a Comissão verificou que, embora a recorrente tenha apresentado uma declaração de próprio punho como comprovante de endereço, essa não atendeu aos requisitos legais e editalícios. A Lei nº 7.115/1983, que rege as declarações de próprio punho, exige que a declaração seja assinada com a expressão de responsabilidade do declarante, contendo informações como a data de emissão, o número de RG ou CPF e o CEP da cidade de residência. Além disso, é necessário que a declaração afirme explicitamente que as informações são verdadeiras.

A Comissão entende que, para garantir a veracidade e a conformidade dos documentos apresentados, é imprescindível que os requisitos formais exigidos pelo edital e pela legislação sejam rigorosamente cumpridos.

V – DECISÃO

Considerando as alegações da recorrente, a legislação aplicável, a análise da documentação e a conformidade dos documentos com os requisitos do Edital nº 006/2025-SMS, a Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social, Esporte e Lazer de Pirenópolis, decide:

1. **Manter a decisão de inabilitação da recorrente, ELIANGELA ALVES DA SILVA**, devido à irregularidade na comprovação de endereço apresentada, uma vez que a declaração de próprio punho não atendeu aos requisitos formais exigidos pela Lei nº 7.115/1983 e pelo Edital nº 006/2025.
2. Encaminham-se os autos à autoridade superior, conforme previsto no duplo grau de julgamento.

RECORRENTE: ISABEL FERREIRA DE OLIVEIRA CANEDO

INSCRIÇÃO: 521730202306071196

PROTOCOLO: 2025004646 **DATA DO PROTOCOLO:** 24/03/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado por Isabel Ferreira de Oliveira Canedo, inscrita no CPF sob o nº 450.044.391-68, protocolado sob o nº 2025004646, referente à decisão da Ata 001 do CREDENCIAMENTO Nº 06/2025.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Foram analisados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade e a regularidade formal e material. Constatado que os requisitos foram atendidos, a Comissão decide conhecer o recurso.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente questiona a habilitação das candidatas Ana Paula Parreira Gomes, Cireya Oliveira Araújo e Maria Plácida Rocha de Souza Carneiro, sob a alegação de que as mesmas não são registradas em nenhum Conselho Profissional, nem estão filiadas ao Sindicato competente para a área de psicopedagogia, o que, segundo ela, viola os requisitos estabelecidos no Edital de Credenciamento nº 006/2025.

A recorrente também aduz que, na área de psicopedagogia, não há conselhos profissionais específicos, sendo a fiscalização dos profissionais realizada por sindicatos, e sustenta que, ao serem declaradas habilitadas, as candidatas em questão não atenderam aos requisitos previstos no edital, o que justificaria a sua inabilitação.

IV – DO MÉRITO

A recorrente questiona a habilitação das candidatas Ana Paula Parreira Gomes, Cireya Oliveira Araújo e Maria Plácida Rocha de Souza Carneiro, alegando que as mesmas não estão registradas em qualquer Conselho Profissional nem são filiadas ao sindicato competente para a área de psicopedagogia. Contudo, as alegações apresentadas carecem de fundamentação legal e fática, conforme se passa a expor.

Primeiramente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, inciso I, assegura a liberdade de associação sindical, garantindo que ninguém seja obrigado a se filiar a um sindicato. De acordo com o caput do artigo 8º, a associação sindical é livre, e o inciso V do mesmo dispositivo estabelece que ninguém pode ser compelido a manter filiação sindical. Dessa forma, a exigência de filiação ao sindicato de psicopedagogos não pode ser considerada obrigatória para o exercício da profissão, contrariando o entendimento da recorrente.

Além disso, a psicopedagogia, como amplamente reconhecido, não possui um conselho profissional regulamentado pela legislação brasileira. A Comissão entende que, embora os profissionais da área possam se filiar a associações e sindicatos para a regulamentação de sua profissão, a não obrigatoriedade de filiação ao sindicato de psicopedagogos não pode ser considerada como um obstáculo à habilitação do profissional, conforme os critérios estabelecidos no edital.

O Edital de Credenciamento nº 006/2025, em seu Anexo III, prevê a exigência de comprovação de regularidade perante o Conselho Profissional. Contudo, tal exigência não deve ser interpretada de forma restritiva, excluindo a possibilidade de o profissional de psicopedagogia comprovar sua regularidade por outras vias, considerando que a profissão não é regulamentada por um conselho profissional específico.

Portanto, a ausência de filiação ao sindicato de psicopedagogos não deve ser tratada como irregularidade, uma vez que essa filiação é facultativa, conforme assegurado pela Constituição Federal, e a não exigência de vínculo com conselhos ou sindicatos não compromete a habilitação do profissional, em conformidade com os termos do edital.

Após minuciosa análise do recurso, a Comissão refutou integralmente as alegações da recorrente, considerando que:



- A Constituição Federal garante a liberdade de associação sindical, o que assegura que a filiação ao sindicato de psicopedagogos é opcional, sendo o profissional livre para decidir sua vinculação ou não a qualquer entidade;
- A psicopedagogia não possui um conselho profissional regulamentado, sendo a fiscalização e regulamentação da profissão realizadas por entidades sindicais e associações, com as quais o profissional pode ou não optar por se vincular;
- Os requisitos do edital podem ser atendidos de maneira compatível com a realidade da psicopedagogia, sem a imposição obrigatória de filiação a um sindicato ou conselho profissional, especialmente considerando a inexistência de um conselho regulamentado para a profissão.

V – DECISÃO

Considerando as alegações da recorrente, a legislação aplicável, a análise do mérito do recurso e a refutação dos argumentos apresentados, a Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social, Esporte e Lazer de Pirenópolis, decide:

1. Negar provimento integral ao recurso interposto por Isabel Ferreira de Oliveira Canedo, mantendo a decisão original de habilitação das candidatas Ana Paula Parreira Gomes, Cireya Oliveira Araújo e Maria Plácida Rocha de Souza Carneiro, pois a exigência de filiação sindical não é obrigatória, conforme assegurado pelo art. 8º da Constituição Federal, e a psicopedagogia não é regulada por um conselho profissional específico.
2. Encaminham-se os autos à autoridade superior, conforme previsto no duplo grau de julgamento.

RECORRENTE: LUANA ROSSI BERNARDO GOMES

INSCRIÇÃO: 521730202306071160

PROTOCOLO: 2025004608

DATA DO PROTOCOLO: 21/03/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado por LUANA ROSSI BENARDO GOMES, inscrita no CPF sob o nº 035.869.811-12 e no processo de inscrição nº 521730202306071160, protocolado sob o nº 2025004608, referente à decisão da 1ª Ata de Julgamento do CREDENCIAMENTO Nº 06/2025-SMS.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram analisados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade e a regularidade formal e material. Constatado que os requisitos foram atendidos, a Comissão decide conhecer o recurso.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente questiona a inabilitação de sua documentação para o cargo de enfermeira, alegando que foi indevidamente desclassificada devido à certidão municipal, que, segundo ela, foi devidamente anexada junto às demais documentações exigidas pelo edital. A recorrente solicita à Comissão de Credenciamento uma nova análise da documentação, especialmente em relação à certidão municipal.



IV – DO MÉRITO

Após a análise do recurso, a Comissão constatou que a recorrente de fato apresentou a certidão municipal solicitada pelo Edital nº 006/2025-SMS. Contudo, conforme previsto no Edital, a certidão apresentada deveria atender aos requisitos de validade e conformidade com os critérios exigidos para a função de enfermeira. A Comissão revisou minuciosamente a documentação apresentada e verificou que a certidão municipal apresentada pela recorrente não atendia a um dos requisitos específicos exigidos no item correspondente do edital, o que motivou a decisão de inabilitação.

Cabe ressaltar que a certidão municipal deve ser válida e emitida dentro do prazo estipulado no Edital, sendo imprescindível que todos os documentos entregues estejam em conformidade com as exigências do processo de credenciamento. Nesse sentido, após reavaliação, a Comissão conclui que a documentação da recorrente, embora tenha sido apresentada corretamente, não atendia ao critério de validade conforme estipulado, o que resultou na decisão de inabilitação.

V – DECISÃO

Considerando as alegações da recorrente, a legislação aplicável, a análise da documentação e a conformidade dos documentos com os requisitos do Edital nº 006/2025-SMS, a Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social, Esporte e Lazer de Pirenópolis, decide:

3. **Manter a decisão de inabilitação da recorrente**, Luana Rossi Bernardo Gomes, para o cargo de enfermeira, devido à não conformidade da certidão municipal com os requisitos estabelecidos no Edital nº 006/2025-SMS, conforme verificado pela Comissão.
4. Encaminham-se os autos à autoridade superior, conforme previsto no duplo grau de julgamento.

RECORRENTE: MARIA JULIA FERREIRA ROCHA

INSCRIÇÃO: 521730202306071024

PROTOCOLO: 2025004587

DATA DO PROTOCOLO: 21/03/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Maria Julia Ferreira Rocha, inscrita sob o número de inscrição **521730202306071024** e CPF 705.267.241-37, protocolado sob o nº 2025004591, em decorrência da decisão constante na 1ª Ata de Julgamento do CREDENCIAMENTO Nº 06/2025.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Foram analisados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade e a regularidade formal e material. Constatado que os requisitos foram atendidos, a Comissão decide conhecer o recurso.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que as certidões negativas de ações cíveis e criminais apresentadas estão dentro do prazo de validade e solicita a reavaliação da documentação enviada na plataforma de CREDENCIAMENTO SUS. Para sustentar sua alegação, a recorrente argumenta que as certidões não estão vencidas e, portanto, a decisão que resultou em sua inabilitação deve ser reconsiderada.

IV – DO MÉRITO

Após análise minuciosa das certidões apresentadas pela recorrente, constatou-se que as mesmas foram emitidas há mais de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua emissão, em desconformidade com as exigências do Edital de Credenciamento nº 006/2025.

Conforme o disposto no item 25.1 e 25.2 do Edital, as certidões devem ser apresentadas com prazo de validade dentro de 30 (trinta) dias **contados da data de emissão**. Quando as certidões não especificarem a data de validade, será considerado o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão. No caso em questão, a certidão apresentada pela recorrente excede esse prazo, configurando descumprimento do requisito do edital.

Dessa forma, a Comissão, em conformidade com as disposições do Edital de Credenciamento nº 006/2025, entende que não é possível acatar o pedido de reavaliação, uma vez que a documentação apresentada não atende aos critérios estabelecidos para sua validade.

V – DECISÃO

Considerando as alegações da recorrente, a legislação aplicável e a análise do mérito do recurso, a Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social, Esporte e Lazer de Pirenópolis decide:

1. **Negar provimento ao recurso**, mantendo a decisão original de inabilitação de Maria Julia Ferreira Rocha, pois as certidões negativas apresentadas estão com prazo de validade superior a 30 (trinta) dias, conforme estipulado no Edital de Credenciamento nº 006/2025.
2. **Encaminhar os autos à autoridade superior**, conforme previsto no duplo grau de julgamento.

RECORRENTE: ALINE DE CASTRO VIANA

INSCRIÇÃO: 521730202306071316

PROTOCOLO: 2025004665

DATA DO PROTOCOLO: 24/03/2025

I – RELATÓRIO



Trata-se de recurso interposto por Aline de Castro Viana, inscrita no CPF sob o nº 005.436.851-01, protocolado sob o nº 2025004665, em face da decisão proferida na 1ª Ata de Julgamento do CREDENCIAMENTO Nº 06/2025. A recorrente pleiteia a reavaliação de sua documentação, alegando que os documentos que resultaram em sua inabilitação (documentos 1, 6, 14, 19, 20 e 21 do Anexo III do Edital) foram devidamente corrigidos e, portanto, devem ser considerados para sua habilitação.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Comissão analisou os pressupostos de admissibilidade do recurso e constatou a ausência de interesse recursal, pois o recurso interposto não é o meio adequado para a reavaliação de documentos. O procedimento correto para a correção da documentação é a realização de uma nova inscrição. Dessa forma, a Comissão decide não conhecer o recurso.

III – DECISÃO

Considerando as alegações da recorrente, a legislação aplicável, a análise da documentação apresentada e a conformidade dos documentos com os requisitos estabelecidos no Edital nº 006/2025-SMS, a Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social, Esporte e Lazer de Pirenópolis decide:

1. Não conhecer o recurso, mantendo a decisão de inabilitação da recorrente, Aline de Castro Viana.
2. Orientar a recorrente a realizar uma nova inscrição, com a documentação corrigida, para que esta seja devidamente analisada na próxima Ata de Julgamento.
3. Encaminhar os autos à autoridade superior, conforme previsto no duplo grau de julgamento.

RECURSOS			
Número de inscrição referente a 1ª ATA de Julgamento	Nome	Decisão	Situação
ENFERMEIRO			
521730202306071160	Luana Rossi Bernardo	Indeferido	Inabilitado
CIRURGIÃO DENTISTA			
521730202306071024	Maria Julia Ferreira Rocha	Indeferido	Inabilitado
521730202306071026	Áquila de Oliveira Afonso	Indeferido	Inabilitado
521730202306071236	Hellen Lara Marinho Silvério	Indeferido	Inabilitado



PSICÓLOGO			
521730202306071054	Eliângela Alves da silva	Indeferido	Inabilitado
PSICOPEDAGOGO			
521730202306071196	Isabel Ferreira de Oliveira Canedo	Indeferido	Inabilitado
MÉDICO ESPECIALISTA: PSIQUIATRA			
521730202306071316	Aline de Castro Viana	Indeferido	Inabilitado

Pirenópolis, 26 de março de 2025.

Katia Neris de Oliveira
Presidente

Christian Kely Rodrigues Aires
Secretária

Geny Rosane Alves Godinho Gomes
Membro

Luciana Fleury dos Santos
Membro